



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 119 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3387 /2017

EM 19 / 09 / 2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
RQUIVO			

“Altera a redação do art. 13 da Lei 6.382 de 23 de abril de 2007.

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea a, do inciso I do art 13 Lei 6.382 de 23 de abril de 2007, que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 13 – (...)

I – (...)

a) Câmaras Mortuárias, compostas por câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitário, devidamente ventilados e iluminados, que somente poderão existir em anexos nos cemitérios, sendo vedada a construção de capelas mortuárias em qualquer outra localização no Município, permitidas as já existentes nos cemitérios do interior do Município. (NR),

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de setembro de 2017.

Ver. André Moraes de Sá - Batatinha

VISTO

Presidente

02
CB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3387117
PLV 119117

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAN GASTRO

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de setembro de 20 17

Flores J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 9 de 20 17

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de setembro de 20 17

Consultor Jurídico

DESPACHO

[Signature]
 Carlos Eduardo Concli
 Consultor Jurídico
 OAB/RS 42550

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 2387/17

TIPO/N°: PLV 119/17

AUTOR: Ver. Batatinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

Presidente

LEI Nº 6382, DE 23 DE ABRIL DE 2007

"REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, EM SUBSTITUIÇÃO A LEI Nº 5055 DE 13 DE MAIO DE 1996."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cemitérios, por serem equipamentos públicos poderão ser implantados em qualquer área do Município do Rio Grande, desde que, sigam a regulamentação da Unidade de Planejamento que estiver inserido, devendo, no entanto, seu projeto ser aprovado quanto ao IMPACTO DE VIZINHANÇA.

Art. 2º Os cemitérios novos deverão ser construídos com predominância de áreas verdes e ajardinadas em relação às áreas destinadas a sepultamentos ou construções de qualquer tipo.

Art. 3º Os cemitérios já implantados em todo o território do Município deverão expandir-se conforme o disposto nesta Lei.

Art. 4º A implantação de cemitérios novos depende de aprovação municipal e demais órgãos competentes.

Art. 5º As áreas destinadas a cemitérios não poderão apresentar superfície inferior a 5(cinco)hectares.

Art. 6º Os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 100m(cem metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado, sendo que o projeto de acessibilidade deverá ser apresentado no momento da aprovação.

Art. 7º As condições topográficas e de constituição do solo da área destinada aos novos cemitérios deverão ser adequadas ao fim proposto, a critério dos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 1º O lençol de água subterrânea nos cemitérios onde houver sepultamento no solo, deve ficar a 2,00m(dois metros), no mínimo, de profundidade.

§ 2º Em locais onde o lençol freático ficar a menos de 2,00m(dois metros) de profundidade poderá haver sepultamento em covas superficiais que se utilizarão de

carneiras(acima do nível do solo) para compor as medidas necessárias às sepulturas.

§ 3º O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deve ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 8º - Os cemitérios deverão apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa de isolamento, cuja largura mínima será dimensionada de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

Art. 9º - Ao longo de toda a faixa de isolamento deverá situar-se uma via periférica interna do cemitério pavimentada, destinada ao tráfego de veículos.

Art. 10 - Os cemitérios disporão de áreas para estacionamento interno, diretamente ligadas à via periférica, dimensionadas de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

Art. 11 - As áreas não pavimentadas da faixa de isolamento deverão ser mantidas com arborização e vegetação adequada.

Art. 12 - As águas pluviais da faixa verde de isolamento deverão ser canalizadas ao coletor público, em tubulação subterrânea, não sendo admitido o escoamento superficial da água em qualquer ponto da divisa ou testada do cemitério.

Art. 13 - Os cemitérios novos conterão, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Núcleo Administrativo composto de:

- a) Câmaras Mortuárias, compostas por câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitário, devidamente ventilados e iluminados;
- b) Sala para visitantes, gabinetes para oficiais, portaria, pequeno depósito, copa e sanitários para ambos os sexos;
- c) Conjunto de dependências para escritório da administração, compreendendo:
 - 1) local para atendimento ao público;
 - 2) local para sanitários para ambos os sexos;
 - 3) local para venda de flores, em área coberta anexa a um conjunto de sanitários para ambos os sexos;
 - 4) bar, com local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitário;
 - 5) área para estacionamento

II Núcleo de Serviços com as seguintes dependências:

- a) Depósito de materiais;
- b) Sanitários e vestiários para operários e guarda;

c) Incinerador.

§ 1º As áreas externas de circulação do núcleo administrativo, bem como a área de estacionamento, deverão ser pavimentadas e iluminadas.

§ 2º As câmaras ardentes, citadas no item "a" do Inciso I, deverão ter paredes com os cantos arredondados e com revestimento liso, resistente, impermeável, até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo.

§ 3º Poderá ser liberada a construção de câmara crematória, desde que cumpridas todas as normas técnicas e legislação atinente ao assunto.

Art. 14 - A área destinada a sepultamentos e construção de catacumbas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo Único - São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas a sepulturas, mausoléus, catacumbas e nichos, e respectivos afastamentos entre os mesmos, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 15 - A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo permitida a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Art. 16 - As sepulturas poderão ser organizadas em fita, observado o que dispõe o Anexo 11.

Art. 17 - Toda a área destinada a sepultamento deverá ser dotada de um sistema de irrigação.

Art. 18 - As condições dos equipamentos que conterão os cemitérios constam nos padrões do Anexo 11.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Fica revogada a Lei Municipal nº 5055, de 13/05/1996.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Rio Grande, 23 de abril de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal